



Resolve Administração e Serviços EIRELI.

resolveadm@hotmail.com

(31) 3892-8660

**À COLEDA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
OURO BRANCO - MG**

Pregão Presencial nº 10/2021

Processo nº 046/2021

RESOLVE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, situada na Rua dos Passos nº 120 – sala 201, Centro, Viçosa / MG, CEP: 36570-005, inscrita no CNPJ nº 11.871.623/0001-56, neste ato representada por seu procurador Pablo Nunes Fontes, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 050.556.436- 09, portador do RG nº. MG 9.139.926, residente e domiciliado na rua Av. Gumercindo Iglesias, nº. 5.160, apt. 103, na cidade de Viçosa-MG, vem respeitosamente perante Comissão de Licitação, apresentar tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão administrativa que, nos autos do Pregão Presencial nº 010/2021, habilitou a proposta apresentada pela licitante QUATRO – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.856.751/0001-00, o que faz de fundamentos e de direito doravante atualizados:

1 – BREVE ESCORÇO DOS FATOS

Consoante se infere da Ata de Realização do Pregão Presencial, disponível no site da Câmara Municipal de Ouro Branco-MG, ao cabo da oferta de lances integrante do certame foi aceita e habilitada a proposta apresentada pela licitante recorrida, no menor valor negociado de R\$ 146.110,86 (cento e quarenta e seis mil cento e dez reais e oitenta e seis centavos).

Nada obstante, em que pese a competência sempre manifestada por esta ilustrada Comissão de Licitação, infere-se da documentação apresentada no curso do certame que a licitante recorrida **não apresentou em sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços o valor do RSR (Repouso Semanal Remunerado), não comprovou a qualificação técnica nos moldes em que exigidos no instrumento**



Resolve Administração e Serviços EIRELI.

resolveadm@hotmail.com

(31) 3892-8660

convocatório, violando frontalmente as disposições contidas no Edital, razão pela qual, *concessa máxima vênia*, impõe-se a revisão da decisão que habilitara a sua proposta, conforme tratado de forma pormenorizada a seguir.

2 – DO MÉRITO

2.1 – RSR (Repouso Semanal Remunerado)

Está claro no Edital que para correta elaboração da Proposta de Preço, devemos respeitar a legislação, portanto observar o que se pede no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de trabalho.

Conforme consta na Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2021, NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000464/2021:

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA: Ouro Branco – MG

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS

Fica autorizada a jornada de 6 (seis) horas diárias de trabalho, facultando-se às empresas o pagamento de salário proporcional às horas trabalhadas em relação aos pisos descritos na Cláusula “PISOS SALÁRIAS” e observada a obrigatoriedade do pagamento do repouso semanal remunerado (RSR), que corresponde à média aritmética simples das horas efetivamente trabalhadas no curso da semana.

A lei é muito clara com relação ao fato, conforme demonstrado a seguir:

A [Lei nº 605/49](#), que trata do repouso semanal remunerado (também conhecido como descanso semanal remunerado - DSR), elenca em seu artigo 7º que a remuneração do mencionado repouso corresponderá a um dia de serviço.

O repouso semanal remunerado do empregado horista calcula-se da seguinte forma:

- somam-se as horas normais realizadas no mês;
- divide-se o resultado pelo número de dias úteis;
- multiplica-se pelo número de domingos e feriados;
- multiplica-se pelo valor da hora normal.



Resolve Administração e Serviços EIRELI.

resolveadm@hotmail.com

(31) 3892-8660

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e **irreal** – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha **vincula as partes**, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria **desproporcional e irreal**, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Mesmo porque não é dado à empresa sequer arcar com os custos que o seu dimensionamento equivocado ocasionar. Ora, sabe-se que **não pode a empresa simplesmente renunciar de seu lucro para vencer a licitação**, o que configura abuso de poder econômico e concorrência desleal com todas as demais empresas que precisam de lucro para sobreviver.

Outrossim, é demonstrada possível má-fé da recorrida, que claramente sabe que será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentado na planilha de formação de custos atual e mesmo assim não se absteve de utilizar este cenário para obter vantagem no preço durante o referido pregão.

Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão Presencial é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame, além de **quebrar a isonomia do certame**.

Veja-se que o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe, *in verbis*:

Rua dos Passos, nº 120 – sala 201 - Centro, Viçosa / MG, CEP 36.570-005
Telefone (31) 3892-8660



Resolve Administração e Serviços EIRELI.

resolveadm@hotmail.com

(31) 3892-8660

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.¹

2.2 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA PELA LICITANTE RECORRIDA

Conforme adiantado, em que pese ter oferecido no curso do procedimento licitatório a proposta de menor preço global, depreende-se dos documentos apresentados no certame que a licitante recorrida não comprovou sua qualificação técnica, deixando de demonstrar, com os atestados pertinentes, sua experiência na prestação do serviço licitado.

A teor do que expressamente prevê o Edital nº. 10/2021, incumbia a todas as licitantes, a comprovação do período mínimo de experiência técnica.



Resolve Administração e Serviços EIRELI.

resolveadm@hotmail.com

(31) 3892-8660

10.9.4.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedidos em papel timbrado por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovação de que a licitante forneceu ou vem fornecendo, o objeto deste edital, contendo os seguintes elementos:

10.9.4.1.1 nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;

10.9.4.1.2 nome e CNPJ da empresa que prestou os serviços;

10.9.4.1.3 descrição dos serviços;

10.9.4.1.4 período de execução dos serviços;

10.9.4.1.5 local e data da emissão do atestado;

10.9.4.1.6 identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.

Do escrutínio atento dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante recorrida, percebe-se, no entanto, que o período mínimo de experiência no desempenho das atividades licitadas nem de longe é demonstrado.

Em primeiro plano, infere-se que nenhum dos 02 (dois) documentos apresentados pela recorrida são aptos a demonstrar a exigida experiência pretérita no objeto licitado, posto que expedidos pelos órgãos declarantes quando transcorridos apenas alguns meses de execução dos respectivos contratos pela recorrida.

Em segundo lugar, percebe-se que a recorrida, na tentativa de mascarar a satisfação dos requisitos de habilitação técnica, apresenta atestado com períodos irrisórios para comprovar sua capacidade técnica:

Para conforto do exposto, vejamos isoladamente cada um dos atestados apresentados pela recorrida:

A) Atestado de Capacidade Técnica expedido VILLE FOOD DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Tipo	Início	Data de expedição do atestado
Limpeza e Conservação	01/10/2020	02/08/2021

B) Atestado de Capacidade Técnica expedido pela RODO-K TRANSPORTES EIRELI.

Tipo	Início	Data de expedição do
-------------	---------------	-----------------------------

Rua dos Passos, nº 120 – sala 201 - Centro, Viçosa / MG, CEP 36.570-005

Telefone (31) 3892-8660



Resolve Administração e Serviços EIRELI.

resolveadm@hotmail.com

(31) 3892-8660

		atestado
Limpeza e Conservação	01/07/2021	27/07/2021

Conforme demonstrado, o período sequer contempla um ano de prestação de serviços e não seria possível comprovar a capacidade técnica necessária para atender as exigências do Edital.

Sem falar que a data de expedição dos mesmos, foram elaboradas após publicação do Edital.

Nos exatos do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade são alçados a princípios norteadores fundamentais do procedimento licitatório, adstringindo a atuação do administrador ao que o edital a lei determina.

Conforme adverte Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007):

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência 7/10 contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (grifado)

In casu, a inabilitação da licitante recorrida, além de ser medida afinada com a força cogente dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, significará a própria preservação do interesse público, consubstanciado na regular execução do objeto, sendo esta, aliás, a ratio essendi da exigência de comprovação do período mínimo de experiência na prestação do serviço, coerente com a legislação que rege a espécie.

3. DOS PEDIDOS

POR TODO O EXPOSTO, forte nas razões e argumentos deduzidos ao longo da presente peça recursal, é a presente para requerer, como medida de Direito e Justiça:



Resolve Administração e Serviços EIRELI.

resolveadm@hotmail.com

(31) 3892-8660

A) Prefacialmente, que seja admitido o recurso administrativo apresentado, posto que adequado e tempestivo;

B) No mérito, que seja dado provimento ao mesmo, inabilitando-se a empresa a **QUATRO – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.856.751/0001-00, com fulcro Edital nº. 10/2021, determinando-se o prosseguimento do certame até a adjudicação do objeto para a empresa mais bem classificada que atenda todas as condições edilícias, especialmente aquelas afetas aos requisitos de habilitação técnica;

Requer, finalmente, que a decisão de Vossa Senhoria seja devidamente motivada, como forma de propiciar o contraditório, a ampla defesa e controle de sua legalidade, e que seja, na sequência, submetida à apreciação da autoridade responsável pela licitação, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/93.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Viçosa-MG, 12 de agosto de 2021.

RESOLVE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
PABLO NUNES FONTES
PROCURADOR LEGAL